



PROCESSO Nº : 1.302-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
**RECORRENTES : MAURO ANDRÉ BUSINARO
FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.501/2016

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. ACÓRDÃO Nº 227/2015 – TP. MULTA POR INADIMPLEMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. MAURO ANDRÉ BUSINARO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **recursos ordinários** interpostos pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra (doc. digital nº 230690/2015), e pelo **Sr. Mauro André Businaro**, Prefeito Municipal de Porto Estrela (doc. digital nº 230225/2015), em face do Acórdão que julgou regulares as contas anuais de gestão do



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais.

2. No que concerne aos pontos impugnados pelos recursos ordinários ora analisados, o Acórdão nº 227/2015-PC, pronunciado em sessão plenária realizada no dia 28/10/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 25/11/2015, foi proferido no seguinte sentido:

Acórdão nº 227/2015-PC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.190/2015 do Ministério Público de Contas, em **julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Júlio César Florindo**

(...) e, ainda, **determinando à atual gestão que, no prazo de 30 dias, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles; determinando, ainda, aos prefeitos municipais de: 1) Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;**

(...) **aplicar** ao Sr. Fábio Martins Junqueira a **multa de 15 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5);

(...) **aplicar** ao Sr. Mauro André Businaro a **multa de 10 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5)

(...) **O atual Presidente deste Consórcio** deverá ficar ciente de que, caso as referidas prefeituras que possuem débitos relativos as cotas de suas parcelas de rateio não cumpram as determinações de adimplemento acima dispostas, **é seu dever excluí-las do quadro social do Consórcio**, nos termos do artigo 30 do Estatuto, a fim de resguardar o equilíbrio



econômico-financeiro do ente (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) (*grifos nossos*)

3. Assim, os gestores das Prefeituras de Tangará da Serra e de Porto Estrela interpuseram recursos ordinários a fim de afastar as determinações e multas impostas no Acórdão, em decorrência de débitos devidos ao Consórcio.

4. O Conselheiro Relator realizou o juízo de admissibilidade dos recursos interposto e os recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 272, I do RITCE/MT (documentos digitais nº 232587 e 232588/2015).

5. A Prefeitura de Municipal de Tangará da Serra enviou novos documentos e informações complementares relacionados ao cumprimento da determinação imposta em Acórdão (documento digital nº 8665/2015).

6. A equipe técnica analisou os recursos interpostos e opinou pelo afastamento da multa imposta ao Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela e pela suspensão da multa aplicada ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, até que seja apurado o valor devido (documento digital nº 98654/2016).

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que converteu a elaboração de parecer em diligência, no qual requereu a notificação do atual Presidente do Consórcio para apresentar os cálculos com a discriminação dos valores devidos pela Prefeitura de Tangará da Serra (exercícios de 2012 a 2014) e pela Prefeitura de Porto Estrela (exercício de 2012) em cumprimento às determinações constantes do Acórdão nº 227/2015-TP.

8. Bem como, pela citação do gestor da Prefeitura de Porto Estrela, Sr. Benedito de Oliveira no exercício de 2012, para apresentação de defesa quanto à irregularidade que fora atribuída ao recorrente, Sr. Mauro André Businaro.



9. Em decisão, o Conselheiro Relator não acolheu o pedido de diligência ministerial, e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar

10. Com relação ao recurso interposto pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra (doc. digital nº 230690/2015), o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

11. Trata-se de parte legítima e que manifesta seu interesse recursal tempestivamente, posto que o Acórdão foi publicado no dia 25/11/2015, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 10/12/2015, ou seja, dentro do prazo legal.

12. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Quanto ao recurso interposto pelo **Sr. Mauro André Businaro**, Prefeito Municipal de Porto Estrela (doc. digital nº 230225/2015), o *Parquet* de Contas também entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, razão pela qual opina pelo **conhecimento** de ambos os recursos ordinários interpostos.



2.2. Do mérito recursal

14. A irregularidade que culminou na aplicação das multas e que foi alvo destes recursos está transcrita a seguir:

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenópolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense. Item 4.1.1.2.

2.2.1. Análise do recurso interposto pelo Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela

15. Nas **razões recursais** apresentadas, o Sr. Mauro André Businaro aduz que os débitos do município de Porto Estrela referem-se ao exercício 2012, gestão do ex-Prefeito Benedito de Oliveira, e por isso requer o afastamento da multa aplicada no valor de 10 (dez) UPFs/MT, face ao ferimento à Súmula nº 01/2013 do TCE/MT.

16. Subsidiariamente, requer redução da multa ao patamar de 02 (duas) UPFs/MT, haja vista que aos demais gestores condenados nestes autos, devedores de débitos muito superiores aos do recorrente, foram aplicadas multas mais branda ou de igual monta, configurando inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

17. A **equipe técnica**, constata que o apontamento se refere claramente ao exercício 2012, logo, os argumentos recursais merecem guarida no que tange a ausência de responsabilidade do gestor, razão pela qual opina pelo **afastamento** da irregularidade e, conseqüentemente, da multa aplicada no valor de 10 UPFs/MT ao Sr. Mauro André



Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela.

18. Em análise do caso, o **Ministério Público de Contas** constata que, conforme aponta o corpo técnico, a irregularidade que motivou a aplicação de sanção ao gestor consiste na existência de débito referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 131.480,86 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

19. Resta demonstrado que, no período em comento, o Sr. Benedito de Oliveira era Prefeito Municipal. Por isso, é imperioso reconhecer a necessidade de afastamento da multa aplicada ao Sr. Mauro André Businaro, posto que este não foi responsável pelo débito perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense.

20. Contudo, cabe ressaltar que a exclusão da sanção não importa em afastamento da irregularidade, posto que permanece a determinação para que, após a apresentação, pelo Presidente do Consórcio, dos cálculos dos valores devidos, o atual Prefeito de Porto Estrela quite o respectivo débito ou apresente proposta de parcelamento.

21. Razão pela qual o **Ministério Público de Contas**, em concordância parcial com a Equipe Técnica, opina pelo **provimento** do presente recurso ordinário, a fim de que seja excluída a multa aplicada ao **Sr. Mauro André Businaro**.

2.2.2. Análise do recurso interposto pelo Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra

22. **Preliminarmente**, o recorrente requer:



o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação do direito no curso do Processo nº 1.302-1/2014, ainda que em sede de recurso ordinário, a fim de se verificar se a interpretação que está sendo adotada no caso *sub óculis* é diferente ou igual daquelas anteriormente deliberadas pelo Tribunal de Contas, primeiro, referente a determinação para o pagamento por serviços não comprovadamente prestados. segundo, determinação de cumprimento de decisão em processo em curso, ou seja, em grau de recurso, terceiro, de quem seria a responsabilidade pelo pagamento de crédito dúbio ou pagamento de crédito em duplicidade, se o gestor municipal, se o Conselheiro Relator ou se o próprio TCE-MT, tendo em vista que as determinações citadas configuram, caso cumpridas, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

23. No **mérito**, aduz que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte Matogrossense tem imensa dificuldade em comprovar a prestação dos serviços executados a todos os municípios consorciados, inclusive a Tangará da Serra.

24. Por isso, aduz que desde 2013 a atual gestão municipal, acolhendo orientações do Tribunal de Contas, interrompeu os pagamentos por serviços não comprovados ou produtos não entregues, o que provocou a instauração de procedimentos administrativos de reconhecimento de dívida.

25. Afirma que esta Corte de Contas reconhece o instituto do processo de reconhecimento de dívida, ao passo que classifica como irregular o pagamento de débitos quando não comprovada a fidedigna origem.

26. Em vista disso, afirma que o Município procedeu com a instauração de processo de reconhecimento de dívida, a fim de ter certeza da liquidez de despesas apresentadas pelo Consorcio, que somavam o valor de R\$ 1.046.568,38 (um milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), e para isso foram protocolados perante a Prefeitura os seguintes processos, trazidos em anexo



ao recurso:

a) Requerimento nº 9844/2012, no qual o Consorcio solicitou o pagamento de despesas referentes ao exercício de 2012, no valor de R\$ 850.469,11 (oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Através do processo de reconhecimento de dívida nº 043/2012 foi decidido pelo pagamento de R\$ 306.882,76 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), pagos conforme ordem de pagamento nº 35085/00, ano 2012 e respectivos comprovantes de transferência bancária.

b) Requerimento nº 8743/2014, no qual o Consorcio solicitou o pagamento de despesas referentes ao exercício de 2014, no valor de R\$ 142.560,15 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quinze centavos). Através do processo de reconhecimento de dívida nº 027/2012 foi decidido pelo pagamento integral do requerido, pago conforme ordem de pagamento nº 10061/00, ano 2014 e respectivos comprovantes de transferência bancária.

c) Ademais, quanto aos débitos oriundos do exercício de 2013, afirma que o Consórcio nada requereu, conforme declaração da Comissão de processo administrativo especial para reconhecimento de dívida, objeto do MEMO nº 258/UPSPA/2015, em anexo.

27. Aduz, por fim, que todos os débitos da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra perante o Consórcio foram quitados, e por isso requer a exclusão da obrigação de pagar o débito e a multa imposta.

28. Em nova manifestação (documento digital nº 8665/2016), traz aos autos documentos que demostram o pagamento dos débitos referentes ao exercício de 2015:

a) Ordem de Pagamento de Restos a Pagar nº 00035/00, Processo Restos a Pagar nº 32413/00, Nota de Liquidação de Empenho nº 83072, Termo de Reconhecimento Definitivo nº 019/2015, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 146.157,07.

b) Ordem de Pagamento nº 40345/00, Empenho nº 00265/11, Nota de Liquidação de Empenho nº 80697, comprovante de pagamento no valor de R\$ 26.311,35, e Nota de Sub-Empenho Global nº 00265/11.

c) Ordem de Pagamento nº 40369/00, Empenho nº 00267/01, Nota de Liquidação de Empenho nº 80698, comprovante de pagamento no valor de R\$ 57.492,75, e Nota de Sub-Empenho Global nº 00267/01.



29. A **equipe técnica** constata que, na ocasião do voto do Relator no julgamento das contas anuais de gestão, considerou-se que o processo para reconhecimento de dívida nº 043/2012 (referente ao exercício de 2012) e o processo nº 027/PAERD/2014 (referente ao exercício de 2014) apresentados pela defesa não demonstravam o efetivo pagamento do débito. Tampouco a relação de empenhos em aberto - exercício 2015, com valores a liquidar, não constituíam prova do adimplemento das parcelas de rateio de 2012 e 2014.

30. Aduz que a determinação imposta no Acórdão nº 227/2015-PC possui total relevância no que concerne à aplicação de multa ou não, bem como o reconhecimento ou não de dívida entre as partes contratantes, Prefeitura e Consórcio.

31. Por isso opina, provisoriamente, pelo afastamento da irregularidade e, caso não seja este o entendimento do Conselheiro Relator, pela suspensão até que seja apurado o valor devido ou não entre as partes contratantes.

32. O **Ministério Público de Contas**, analisando a **preliminar** arguida, constata que o recorrente suscita a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual tem previsão no artigo 246 do RITCE/MT.

33. O recorrente sustenta que o Acórdão impugnado vai de encontro a Resolução Normativa nº 17/2010, a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Regimento Interno deste Tribunal, os quais vedam o pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

34. No entanto, convém esclarecer que o incidente processual suscitado é cabível para sanar divergências entre as deliberações do Tribunal Pleno, acerca de interpretação de direito.



35. No caso em tela, o recorrente não apontou os casos semelhantes em que o Tribunal Pleno adotou entendimento divergente destes autos.

36. Assim, não há que se falar em cabimento do pedido, pois a mera citação de dispositivos legais supostamente contrários, sem citar nenhuma decisão desta Corte de Contas apta a ser comparada com a decisão impugnada, não preenche a admissibilidade do incidente.

37. Ademais, como será abordado na análise do mérito recursal, o Acórdão recorrido não impõe ao gestor o pagamento por serviços não comprovadamente prestados. Na verdade, ele determina ao gestor o dever de quitar os débitos porventura existentes, apenas, após a regular apuração dos valores devidos.

38. Por esse motivo, o Ministério Público de Contas entende ser improcedente a preliminar suscitada.

39. Quanto ao **mérito**, constata-se que o gestor foi condenado ao pagamento de multa em virtude da existência de atrasos ou ausências nos repasses das parcelas de rateio a cargo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Ademais, detectou-se a existência de divergências acerca do montante devido, razão pela qual se expediu determinação para que o Presidente do Consórcio credor realizasse o cálculo dos valores dos débitos, bem como notificasse a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra quanto a eles.

40. Durante a instrução processual, o Prefeito Municipal de Tangará da Serra apresentou manifestação (documento digital nº 125333/2015), na qual já havia apresentado o argumento de que havia instaurado os procedimentos administrativos de reconhecimento de dívida acima citados. No julgamento do mérito, o Conselheiro Relator refutou a tese da defesa, sob entendimento de que os documentos apresentados não comprovavam a quitação dos débitos.



41. Ocorre que, anexo às razões recursais, o Prefeito Municipal traz aos autos comprovantes de transferências bancárias, que demonstram o pagamento ao Consórcio do montante de R\$ 306.882,76 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício 2012 e R\$ 142.560,15 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quinze centavos), referente ao exercício 2014.

42. Todavia, as informações e documentos trazidos aos autos pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade.

43. Isso porque o apontamento não consiste apenas na ausência, mas também no atraso nos repasses devidos ao Consórcio, o que compromete o equilíbrio econômico-financeiro do ente e a eficaz prestação do serviço. Nesse sentido, os recibos apresentados pelo recorrente demonstram que os valores devidos no exercício de 2012 foram quitados apenas no segundo semestre de 2013 (páginas 44/51, documento digital nº 230690/2016).

44. Além do mais, não é possível afirmar que a Prefeitura de Tangará da Serra quitou todos os valores devidos ao Consórcio. Afinal, conforme salientou o Conselheiro Relator em seu voto, o MEMO Nº 258/UPSPA/2015 da Secretaria Municipal de Administração, desprovido de justificativa e documentos que subsidiem sua conclusão, não comprova a inexistência débitos relativos ao exercício de 2013.

45. Ademais, o próprio recorrente traz aos autos o Ofício nº 480/2015, de 25 de novembro de 2015, no qual o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, Sr. Júlio César Florindo, o notifica para quitar os débitos da Prefeitura, conforme planilha em anexo, o que demonstra que não foi sanada a divergência que motivou a determinação imposta.

46. Portanto, ainda restam dúvidas acerca do montante devido, razão pela qual se faz necessária a manutenção do acórdão recorrido, no que diz respeito à



determinação imposta ao Presidente do Consórcio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014).

47. Bem como, apresentados os valores, deve a atual gestão municipal quitar os respectivos débitos ou apresentar proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências ao Tribunal de Contas.

48. Em que pese a Equipe Técnica ter emitido opinião pela suspensão da multa aplicada, constata-se que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para demonstrar que não houve atraso nos repasses devidos, razão pela qual pugna-se pela manutenção da multa imposta ao gestor municipal responsável.

49. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Equipe Técnica, opina pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra.

3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos;

b) pelo **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela**, no sentido de afastar a multa imposta;



c) pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra**;

d) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 227/2015 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.